



DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

PROCESSO Nº 1033/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para a Futura e eventual aquisição de água mineral, café, açúcar, adoçante, filtro de papel para cafeteira e copos descartáveis, para atendimento das Secretarias Municipais, com exceção do Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde, para um período de 12 (doze) meses.

Trata-se de análise dos recursos administrativos impetrados pela empresa **GNC SERVIÇOS & VENDAS LTDA**, inscrita no CNPJ: 40.666.011/0001-20, participante da licitação por PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025, contra os atos da Agente de Contratações Municipal proferidos no curso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de aceitabilidade da proposta no que tange à apuração de sua exequibilidade. Todas as peças recursais se encontram devidamente publicadas no Portal da Transparência do Município e no portal Compras.Gov, plataforma eletrônica de realização do certame, de amplo, irrestrito e gratuito alcance a todos os interessados.

Já analisados critérios de tempestividade e admissibilidade das impetrações, tais questões isentar-se-ão de debate na presente manifestação, porquanto dignou-se a pregoeira à análise de seu teor e sequente ponderação de seus méritos. Do exame dos autos tem-se manifestação dos dois atores arrolados ao pleito quais sejam a pleiteadora recorrente e a pregoeira promotora do ato público contestado.

Da leitura das peças e suas arguições, dá-se que a pregoeira em sua manifestação elenca as pretensões de relevância de cada um dos arguentes e se digna a debate-los de forma exaustiva. Finalmente se posta pelo conhecimento das razões recursais pelo que no mérito atribui-lhe provimento, suscitando, portanto, reversão do ato recorrido.

Elevam-se os autos ao crivo da autoridade superior com vistas ao exame e ponderação da fase recursal do certame. Isto posto, desimportante o levantamento ou transcrição das queixas descerradas por conta de que a agente condutora o fizera com o adequado e desejável zelo sendo o bastante a esta autoridade a dissertação e justificativa quanto ao embasamento da decisão a ser proferida.

1 - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Em breve contexto, a questão gira em torno da inexecuibilidade de proposta, assim delineada nos termos do item 15.9 do edital, que assim a figura quando os valores propostos montam percentuais inferiores a 50% do valor estimado nos casos de fornecimento de bens.

No caso em apreço, o valor proposto monta o percentual módico de 32,68% do valor estimado, ou seja, **67,32% de desconto aplicado**, portanto em muito inferior ao inicialmente

DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025**PROCESSO Nº 1033/2025**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para a Futura e eventual aquisição de água mineral, café, açúcar, adoçante, filtro de papel para cafeteira e copos descartáveis, para atendimento das Secretarias Municipais, com exceção do Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde, para um período de 12 (doze) meses.

marcado. Caracterizada a inexecuibilidade, a pregoeira inicia procedimento de apuração e solicita à proponente a remessa documental pertinente à questão conforme induzido no item 15.9 do edital, concedendo o prazo regimental para cumprimento. De posse dos elementos remetidos, a agente sinaliza insuficiência embasante da demonstração perquirida haja vista que nenhum lastro probatório atinente à questão fora trazido. Nessas condições, desclassifica a proposta.

Em sede recursal, a insurgente profere certas falácias não condizentes com a realidade dos fatos, nem mesmo com a programação das rotinas porquanto muitos dos atos contestados sequer contam com ingerência dos agentes. Reafirma compromisso perante a administração e complementa sua documentação com print de uma suposta comunicação junto ao seu distribuidor em que o mesmo confirmaria o preço de custo outrora informado.

Em contestação, a pregoeira reafirma a ausência de lastro probatório, do que afirma constar nos autos apenas tabela distribuidora de valores consignados em documento apócrifo sem qualquer indicativo de autoria a despeito das formalidades estabelecidas e necessárias.

Desprovida de amparo documental comprovador da exequibilidade, a pregoeira, como alternativa, resolve por contactar o distribuidor indicado pela recorrente visando a certificação ou legitimidade da comunicação e desembaraço do imbróglio, obtendo retorno sequente abonação do terceiro acerca do que fora arguido pela recorrente. Em ato final, julga razoável o novo panorama e assim resolve pela reversibilidade do ato com base em sua própria diligência sob as premissas do baixo preço, da baixa relevância do objeto para a administração assim como do baixo potencial de risco por conta do fato de o pagamento incidir proporcionalmente ao quantitativo efetivamente entregue.

2 - DO MÉRITO

Avaliando-se a perspectiva da situação, verifica-se sentido ao curso do certame dado até o resultado atual. Isto porque o mesmo se deu com total lisura e apego racional às condições pré-estabelecidas no edital, rememore-se, lei entre as partes.



DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

PROCESSO Nº 1033/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para a Futura e eventual aquisição de água mineral, café, açúcar, adoçante, filtro de papel para cafeteira e copos descartáveis, para atendimento das Secretarias Municipais, com exceção do Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde, para um período de 12 (doze) meses.

A reversibilidade do pleito, que teria por motor exclusivamente os novos fatos imergidos por ocasião da fase recursal, traga a razoabilidade e aponta para horizonte cinzento e nublado sob o ponto de vista regimental, haja vista que tangencia ou sobremargeia os limites editalícios, o que capilariza ações passadas e futuras da atuação administrativa, porquanto abriria precedente de cenário totalmente novo e não avalizado por qualquer autoridade até o momento.

A questão da inexecuibilidade tem tratamento específico na lei de licitações, em seu art. 59 incisos III e IV que dispõe da seguinte forma:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;”

O fato concreto é que a recorrente cai exatamente na disposição do Art. 59-IV, abstendo-se da juntada de qualquer documento capaz de demonstrar a exequibilidade dos preços. Fora a administração previdente, no que cinge à oportunidade de remessa documental, a partir do que do que não fora de todo ou, em nada, atendida. Isto porque o interessado parece tratar a questão com algum nível de “desinteresse” ou descumprimento, testando os limites dos agentes. Ora, é o certame procedimento formal, objetivo e meio pelo qual se busca atingir atendimento de interesse público. Destratar o certame se iguala ou se transmuta em destratar interesse público em igual medida.

Sobre o caso em apreço, a elaboração de tabela que distribua o valor proposto em preço de custo (já incluídos impostos e fretes sob circunstâncias desconhecidas) e margem de lucro de 23% sobretudo em documento apócrifo está longe de representar demonstração crível e merecedora de um contrato.

DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025**PROCESSO Nº 1033/2025**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para a Futura e eventual aquisição de água mineral, café, açúcar, adoçante, filtro de papel para cafeteira e copos descartáveis, para atendimento das Secretarias Municipais, com exceção do Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde, para um período de 12 (doze) meses.

A exequibilidade do preço, na forma como convencionada em lei e no edital, deve ser objetivamente demonstrada. A avaliação deve estar balizada em documentos que denotem circunstâncias reais de que determinado preço é factível. Carecem os autos de demonstrativos comerciais como notas fiscais, contratos, notas de faturamento ou qualquer intento no sentido de demonstrar materialmente que o preço proposto é praticável e não simplesmente fruto do imaginário de uma grande vontade de possuir um contrato com a administração. Impende dizer que as oportunidades para tal foram concedidas na forma como previsto, porem renegadas em seu turno.

A inclinação de posicionamento externada pela pregoeira devido ao efeito recursal a se figura em uma aposta no binômio preço convidativo x vontade de fornecer. No entanto tal binômio dista de sustentáculos práticos, cujos resultados futuros tem grande potencial de insucesso e frustração, tal qual navegação sem referenciais.

A defrontação com revezes (atrasos, escassez, interrupções), destino mais provável se levado a cabo o caso em apreço, é danoso à administração tanto pela execução claudicante do objeto, como pela enviesamento ou maleabilidade regimental, cuja repercussão tornará o trabalho da administração sempre mais desgastante, sitiado ou mesmo limitado.

Visto isto, passando-se a considerar:

- 1) A análise dos autos, do edital e suas disposições;
- 2) A observação da condução do certame, ante à documentação reunida e acostada aos autos;
- 3) O atual resultado da fase de proposta e habilitatória;
- 4) A peça recursal, com seus argumentos e narrativas dos fatos;
- 5) A manifestação da Sra. Agente de Contratações do Município.

Por todo o exposto, ante a necessidade de decisão que a mim é atribuída na condição de autoridade competente e sentinela do ato administrativo, decido:



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Governança e Compliance

DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

PROCESSO Nº 1033/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para a Futura e eventual aquisição de água mineral, café, açúcar, adoçante, filtro de papel para cafeteira e copos descartáveis, para atendimento das Secretarias Municipais, com exceção do Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde, para um período de 12 (doze) meses.

1. Pelo recebimento e pelo conhecimento do Recurso Administrativo proposto pela empresa **GNC SERVIÇOS & VENDAS LTDA**, para, no mérito, julgá-la **INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE**;
2. Pela manutenção do quadro classificatório e habilitatório atualmente declarado procedendo-se o encerramento do certame sob os aspectos já alcançados e pelos motivos inicialmente incidentes sobre o quadro final.

Decidido, retorne os autos a Subsecretaria Municipal de Licitações para os tramites necessários ao regular prosseguimento do certame.

Armação dos Búzios, 10 de abril de 2025.

CAIO CORRÊA CANELLAS

Secretário Municipal de Governança e Compliance
Autoridade Competente